



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356809

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1173074-69.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SOMPO SEGUROS S.A, é apelado COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, alteraram a fundamentação do venerando acórdão, porém, sem modificação no resultado do julgamento da apelação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43948.

Apelação nº 1173074-69.2023.8.26.0100.

Comarca: São Paulo.

Apelante: Somp Seguros S.A.

Apelada: Copel Distribuição S.A.

Juiz prolator da sentença: Celso Lourenço Morgado.

JUÍZO DE RETRATAÇÃO (art. 1.030, II, do CPC). Ação de regressiva de ressarcimento de danos proposta por seguradora em face de concessionária de energia elétrica. Demanda julgada improcedente. Preliminar de incompetência arguida em contestação e reiterada em contrarrazões de apelação. Apesar do entendimento firmado pelo STJ no julgamento do tema repetitivo 1282, no caso a ré não possui interesse para o reconhecimento da incompetência, uma vez que o julgamento de mérito lhe foi favorável. Reconsideração do acórdão para alterar sua fundamentação, sem modificação no resultado do julgamento da apelação.

Trata-se de ação regressiva de ressarcimento de danos, julgada improcedente pela respeitável sentença de fls. 173/178, cujo relatório se adota, sob o fundamento de que, não sendo possível a realização da perícia técnica nos bens danificados, não restou comprovado o nexo causal. Assim, foram atribuídos à autora os ônus de sucumbência com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformada, **apela a autora** sustentando que é de conhecimento notório que a norma ANEEL se refere a ato administrativo emanado por órgão regulador e não pode se sobrepor à legislação; que a ré tem totais condições de exercer o contraditório e ampla defesa em juízo e, em nenhum momento foi impedida de produzir provas em seu favor; que

não há que se falar em unilateralidade no sentido de não ter sido oportunizado o direito de prévio contraditório; que não se faz necessário o exaurimento da questão pela via administrativa; que a análise do conjunto probatório carreado leva à conclusão de que falha no fornecimento de energia oriunda da rede elétrica externa administrada pela ré foi a causadora dos danos nos bens segurados; que os documentos juntados pela ré não atestam a inexistência de oscilações; que a ré não apresentou provas de que nos locais sinistrados existem equipamentos de segurança necessários a proteger as unidades consumidoras ou mecanismos capazes de estabilizar a rede que lhe serve; que a responsabilidade imposta à ré é objetiva, sob a modalidade de risco administrativo, assim, somente na hipótese de ser robustamente demonstrada a culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior ou fato de terceiro, é que a sua responsabilidade poderia ser afastada; que a ré fez impugnações meramente genéricas aos fatos e documentos encartados aos autos; que o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que as concessionárias de serviço público são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e a manter a continuidade quanto aos essenciais, sendo este o caso do serviço de fornecimento de energia elétrica; que apresentou todas as provas que estavam ao seu alcance para corroborar com suas alegações de que a unidade consumidora foi atingida por sobrecarga de tensão proveniente da rede de responsabilidade da ré; que o nexo causal encontra-se devidamente comprovado por meio de provas absolutamente hábeis; que devem ser aplicadas as normas do Código de Defesa do Consumidor, incluindo a de inversão do ônus da prova (fls. 190/204).

Houve resposta (fls. 210/228).

Esta Colenda Câmara negou provimento ao recurso por meio do venerando acórdão de fls. 231/244, integrado por aquele de fls. 254/262.

A ré interpôs recurso especial (fls. 265/282) e, após a apresentação de contrarrazões (fls. 287/302) e suspensão do processo (fls. 303), a Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado determinou a devolução dos autos a esta Colenda Câmara para reapreciação da matéria na forma do artigo 1.030 do Código de Processo Civil, em razão dos julgamentos dos Recursos Especiais nº 2.092.308/SP, 2.092.310/SP e 2.092.311/SP (fls. 310/312).

É o essencial a ser relatado.

O venerando acórdão comporta parcial alteração, embora mantendo-se inalterado o desprovemento do apelo.

No julgamento do **tema repetitivo 1282**, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que: *O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva.*

Nos Recursos Especiais nºs. 2.092.308/SP e 2.092.310/SP ficou decidido que:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. CREDOR ORIGINÁRIO. CONSUMIDOR. SUB-ROGAÇÃO DA SEGURADORA. DIREITO MATERIAL. SUB-ROGAÇÃO NOS DIREITOS, AÇÕES, PRIVILÉGIOS E GARANTIAS DO CREDOR PRIMITIVO. INCIDÊNCIA DO ART. 101, I, DO CDC. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. PRERROGATIVA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. O propósito recursal, nos termos da afetação do recurso ao rito dos repetitivos, consiste em definir se a seguradora sub-roga-se nas prerrogativas processuais inerentes aos consumidores, em especial na regra de competência prevista no art.

101, I, do CDC, em razão do pagamento de indenização ao segurado em virtude do sinistro. 3. O art. 379 do Código Civil estabelece que "a sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores". 4. A jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que a sub-rogação se limita a transferir os direitos de natureza material, não abrangendo os direitos de natureza exclusivamente processual decorrentes de condições personalíssimas do credor. Precedentes. 5. Não é possível a sub-rogação da seguradora em norma de natureza exclusivamente processual e que advém de uma benesse conferida pela legislação especial ao indivíduo considerado vulnerável nas relações jurídicas, a exemplo do que preveem os arts. 6º, VIII e 101, I, do CDC. 6. A opção pelo foro de domicílio do consumidor (direito processual) prevista no art. 101, I, do CDC, em detrimento do foro de domicílio do réu (art. 46 do CPC), é uma faculdade processual conferida ao consumidor para as ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços em razão da existência de vulnerabilidade inata nas relações de consumo. Busca-se, mediante tal benefício legislativo, privilegiar o acesso à justiça ao indivíduo que se encontra em situação de desequilíbrio. 7. A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC não pode ser objeto de sub-rogação pela seguradora por se tratar de prerrogativa processual que decorre, diretamente, condição de consumidor. 8. Para os fins dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC, fixa-se a seguinte tese jurídica: "O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva". 9. No recurso sob julgamento, verifica-se que ação regressiva ajuizada em face do causador do dano deve ser processada e julgada no foro do domicílio da ré (art. 46 do CPC), uma vez que não ocorreu a sub-rogação da seguradora na norma

processual prevista no art. 101, I, do CDC, não sendo cabível a inversão do ônus da prova com fundamento exclusivo no artigo 6º, VIII, do CDC. (...). (REsp n. 2.092.308/SP e REsp n. 2.092.310/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, j. 19/2/2025)

É certo que, conforme previsão do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, devem ser observados os acórdãos proferidos no julgamento de recursos especiais repetitivos, no entanto, é igualmente certo que, **Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta (artigo 282, §2º, do Código de Processo Civil).**

No caso em exame, a demanda foi julgada improcedente por sentença que foi confirmada por esta Colenda Câmara no julgamento da apelação interposta pela autora.

A preliminar de incompetência do Juízo *a quo* foi arguida pela ré em contestação e reiterada em contrarrazões de apelação, mas, ***uma vez que o julgamento de mérito lhe foi favorável, é inócuo o reconhecimento da incompetência suscitada*** – ainda que a argumentação deduzida agora esteja amparada no tema repetitivo 1282 do Superior Tribunal de Justiça –, exatamente conforme enuncia o artigo 282, §2º, do Código de Processo Civil.

Ademais – inclusive a partir do entendimento ora consolidado Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a seguradora não se sub-roga em prerrogativas processuais dos consumidores –, é inafastável a conclusão de que, entre as partes deste processo, a incompetência arguida pela ré é relativa, porquanto fundada em critério territorial, e que, portanto, admite prorrogação (artigos 62 e 63 do Código de Processo Civil) e não enseja o ajuizamento de ação rescisória (artigo 966, II, do Código de Processo Civil).

E, como se infere do artigo 64, §4º, do Código de Processo Civil (aplicável também às hipóteses de incompetência absoluta), as decisões prolatadas por juiz incompetente não são reputadas inválidas, pois conservam seus efeitos até que outra, em sentido contrário, seja eventualmente proferida pelo juízo competente.

Nesse sentido, **HUMBERTO THEODORO JÚNIOR** leciona que: *No direito brasileiro, a incompetência do juízo não é causa de extinção do processo sem resolução do mérito. Reconhecida a incompetência, o juiz remeterá os autos ao juízo competente, e, salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos da decisão proferida pelo juízo incompetente, até que outra seja proferida, se for o caso, pelo órgão realmente detentor da competência (art. 64, § 3º). Trata-se de regra inovadora, uma vez que o Código revogado inquinava de nulidade os atos decisórios (CPC/1973, art. 113, § 2º). A legislação atual, portanto, adota entendimento diverso: as decisões proferidas pelo juízo incompetente apenas serão invalidadas: (i) se o próprio juiz incompetente revogá-las; ou, (ii) se o magistrado destinatário proferir outras sobre a mesma questão.*

(...) O que antes era visto como exceção, torna-se agora regra aplicável à generalidade dos atos decisórios do juiz incompetente. Suprime-se, com isso, a rigidez com que se separavam os atos do juiz incompetente daqueles reservados ao juiz competente. A incomunicabilidade é substituída pela comunicabilidade das competências, permitindo-se que, em nome da instrumentalidade das formas, se possa defender a conservação dos atos praticados no juízo incompetente. Dessa maneira, evita-se, pela translatio iudicii, a fatalidade da anulação das decisões do juízo incompetente, mesmo nos casos de incompetência absoluta (art. 64, § 4º) (Curso de direito processual civil, vol. 1, 59ª ed., Rio de Janeiro, Forense, p. 279/280).

À luz dessas considerações, **é patente a ausência de interesse da ré quanto ao reconhecimento da incompetência** (relativa)

do Juízo *a quo* para processamento e julgamento da causa, ***pois, como o julgamento de mérito lhe foi favorável, o acolhimento da preliminar arguida apenas ensejaria retrocesso da marcha processual sem que ela tenha sofrido qualquer prejuízo***, sendo que, em contrapartida, a remessa dos autos ao foro de seu domicílio autorizaria novo julgamento de mérito, permitindo que se desse solução contrária à causa, pelo acolhimento da pretensão formulada na petição inicial.

Nesse sentido já se pronunciou esta Corte:

*APELAÇÃO CÍVEL. Embargos à Execução – Confissão de Dívida – Sentença de improcedência – Insurgência que não prospera – Preliminares – Incompetência relativa territorial – Foro de eleição em Comarca diversa – Irrelevância – Feito ajuizado no domicílio do consumidor devedor – Fato que, em verdade, facilita a defesa de seus interesses – **Reconhecimento de incompetência relativa que não causa prejuízo à Parte que seria contraproducente em sede de julgamento de Recurso de Apelação** - Aplicação do princípio da instrumentalidade das formas – Peculiaridades do caso concreto que permitem a prorrogação da competência – (...) **RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1030675-13.2023.8.26.0554; Rel. Penna Machado; 14ª Câmara de Direito Privado; j. 09/12/2024)** (realces não originais)*

Diante disso, aplicando-se por analogia o disposto no artigo 282, §2º, do Código de Processo Civil, o venerando acórdão deve ser modificado tão somente para reconhecer que a ré não possui interesse no acolhimento da preliminar de incompetência arguida em contrarrazões de apelação, ficando mantido o desprovimento do apelo interposto pela autora.

Ante o exposto e nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, ***altera-se a fundamentação do venerando***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***acórdão, porém, sem modificação no resultado do julgamento da
apelação.***

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator